

### PROJETO DE LEI № 1/2023

Institui Estatuto Municipal Igualdade Racial, de Combate Intolerância Religiosa e de Salvaguarda de grupos detentores da Cultura Afromineira no Município, e dá outras providências.

O Povo do Município de Campos Gerais, por seus representantes legais que compõem a Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais dispostas na Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte lei:

#### TÍTULO I DO ESTATUTO

#### CAPÍTULO I PARTE GERAL

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto Municipal da Igualdade Racial, de Combate à Intolerância Religiosa e de Proteção a Grupos Detentores da Cultura Afro-mineira, objetivando a superação da discriminação e das desigualdades raciais e o combate a todas as formas de intolerância racial e religiosa.

Parágrafo único. Para efeito deste Estatuto, adotam-se as seguintes definições:

- I População negra: conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas ou pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga.
- II Discriminação racial: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência, de conteúdo depreciativo, baseada em raça, cor, etnia, religião e procedência regional ou nacional, que tenha por objetivo cercear o reconhecimento, o gozo ou o exercício de direitos em qualquer campo da vida pública ou privada.
- III Desigualdade racial: toda situação injustificada de diferenciação negativa de acesso e fruição de direitos, bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor, etnia, religião e procedência regional ou nacional.
- IV Intolerância racial: toda atitude que fomente ódio, violência ou menosprezo aos símbolos e valores das diferentes culturas e religiões, baseada em raça, cor, etnia, religião e procedência regional ou nacional.
- V Ações afirmativas: os programas e as medidas especiais adotados pelo poder público e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de acesso e fruição de direitos, bens, serviços e oportunidades.
- Art. 2º Este estatuto orientará as políticas públicas, os programas e as ações a serem implementadas no Município, com base nas seguintes diretrizes:



- I Reparação e compensação para a população negra pelas sequelas e consequências advindas do período da escravidão e das práticas institucionais e sociais que contribuíram para aprofundar as desigualdades raciais presentes na sociedade.
- II Medidas inclusivas, nas esferas públicas e privadas, que assegurem a representação equilibrada dos diversos segmentos raciais componentes da sociedade, solidificando a democracia e a participação de todos.
- III Otimização das relações socioculturais, políticas, econômicas e institucionais, de modo a extrair da diversidade racial todos os benefícios que pode oferecer para a convivência pacífica e harmônica da sociedade e o desenvolvimento do Município.
- Art. 3º A participação da população negra em igualdade de condições na vida social, econômica, política e cultural do Município será promovida através de medidas que assegurem:
- I O reconhecimento e a valorização da composição pluriétnica da sociedade, resgatando a contribuição dos negros para a história, cultura, política e economia do Município de Campos Gerais;
- II O resgate, a preservação e a manutenção da memória histórica legada à sociedade pelas tradições e práticas socioculturais negras.
- III A implementação de políticas públicas, programas e medidas de ação afirmativa, voltadas ao combate a toda forma de discriminação, desigualdade e intolerância racial, com especial atenção para as desigualdades raciais e de gênero que atingem as mulheres e a juventude negras.
- IV O adequado e eficiente enfrentamento e superação de toda forma de discriminação, desigualdade e intolerância racial pelas estruturas institucionais do Estado.
- V A promoção de ajustes normativos para aperfeiçoar o combate ao racismo em todas as suas manifestações individuais, coletivas, estruturais e institucionais.
- VI A eliminação de obstáculos históricos, socioculturais e institucionais à participação da população negra e de outros grupos representativos da diversidade racial, nas esferas pública e

privada.

VII - O apoio às iniciativas oriundas da sociedade civil que promovam a igualdade de oportunidades e o combate às desigualdades raciais.

**Parágrafo único.** Fica criado no calendário oficial do Município a Comemoração do Dia da Consciência Negra, aos 20 de novembro de todos os anos.

#### TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS CAPÍTULO I DA SAÚDE

Art. 4º O direito à saúde da população negra será garantido pelo Poder Público mediante políticas sociais, regulamentadas pela Secretaria Municipal de Saúde e destinadas à redução do risco de doenças e outros agravos, com foco nas necessidades específicas deste segmento da população.



Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no caput cabe ao Poder Público promover o acesso universal, integral e igualitário às ações e serviços de saúde integrados ao Sistema Único de Saúde - SUS, em todos os níveis de atenção, por meio de medidas de promoção, proteção e recuperação da saúde visando à redução de vulnerabilidades específicas da população negra.

- Art. 5º O conjunto de princípios, objetivos e instrumentos e ações voltadas à promoção da saúde da população negra constitui a Política Municipal de Atenção Integral à Saúde da População Negra, executada conforme as diretrizes abaixo especificadas:
- I Ampliação e fortalecimento da participação dos movimentos sociais em defesa da saúde da população negra nas instâncias de participação e controle social das políticas de saúde em âmbito municipal;
- II Produção de conhecimento científico e tecnológico sobre o enfrentamento ao racismo na área de saúde e a promoção da saúde da população negra;
- III Desenvolvimento de processos de informação, comunicação e educação para contribuir para redução das vulnerabilidades por meio da prevenção, melhoria da qualidade de vida da população negra, sensibilização quanto à adequada utilização do quesito "raça/cor", desconstrução de estigmas e preconceitos e fortalecimento da identidade negra positiva;
- IV Desenvolvimento de ações e estratégias de identificação, abordagem, combate e desconstrução do racismo institucional nos serviços e unidades de saúde, incluindo-se os de atendimento de urgência e emergência, assim como no contexto da educação permanente de trabalhadores da saúde;
- V Ações concretas para a redução de indicadores de morbi-mortalidade causada por doenças e agravos prevalentes na população negra;
- VI Formulação e/ou revisão das redes integradas de serviços de saúde do SUS, em âmbito municipal, com a finalidade de inclusão das especificidades relacionadas à saúde da população negra;
- VII Implementação de programas específicos com foco nas doenças cujos indicadores epidemiológicos evidenciam as maiores desigualdades racial;
- VIII Definição de ações com recortes específicos para a criança e os adolescentes negros, idosos negros e mulheres negras;
- IX Produção de estatísticas vitais e análises epidemiológicas da morbi-mortalidade por doenças prevalentes na população negra, quer se trate de doenças geneticamente determinadas ou doenças causadas ou agravadas por condições de vida da população negra atingidas pela desigualdade racial;
- X Promoção da formação inicial e continuada dos trabalhadores em saúde, de campanhas educativas e da distribuição de material em linguagem acessível à população, abordando conteúdos relativos ao enfrentamento ao racismo na área de saúde, à promoção da saúde da população negra e às práticas de promoção da saúde de povos de terreiros de religiões afrobrasileiras e comunidades quilombolas.
- Art. 6º As informações prestadas pelos órgãos municipais de saúde e os respectivos instrumentos de coleta de dados incluirão o quesito "raça/cor", reconhecido de acordo com a auto declaração dos usuários das ações e serviços de saúde.



- Art. 7º A política municipal de saúde incluirá, entre os seus instrumentos, o apoio a iniciativas que visem à:
- I Criação de núcleos de estudos sobre a saúde da população negra;
- II Inclusão da questão da saúde da população negra como tema transversal nos currículos educacionais;
- III Inclusão de matérias sobre etiologia, diagnóstico e tratamento das doenças prevalentes na população negra, nos cursos e treinamentos dos profissionais do SUS;
- IV Promoção de seminários e eventos para discutir e divulgar os temas da saúde da população negra nos serviços de saúde.
- **Art. 8º** Os negros terão políticas públicas destinadas à redução do risco de doenças que têm maior incidência, em especial, a doença falciforme, as hemogiobinopatias, o lúpus, a hipertensão, o diabetes e os miomas, dentre outras.

#### CAPÍTULO II DO DIREITO À EDUCAÇÃO

- **Art. 9º** O Município, a partir da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo, adotará ações para assegurar o quanto segue:
- I A adoção de um sistema escolar inclusivo, em todas as unidades escolares da rede municipal de ensino, que crie ações específicas de combate à discriminação, desigualdade, intolerância racial e religiosa, e garanta a igualdade de oportunidades nos espaços de participação e controle social das políticas públicas em educação;
- II Educação igualitária, voltada ao desenvolvimento de espírito crítico em relação a estereótipos raciais e sociais das aulas, cursos, livros didáticos, manuais escolares e literatura; III A qualidade do ensino da História e da Cultura Africana, Afro-brasileira, voltada à Afromineiridade, e Indígena nas unidades de educação infantil e do ensino fundamental, em conformidade com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e o Plano Municipal de Educação assegurando a estrutura e os meios necessários à sua efetivação, inclusive no que se refere à formação permanente de educadores, realização de campanhas e disponibilização de material didático específico, no contexto de um conjunto de ações integradas com o combate à discriminação, desigualdade e intolerância racial nas escolas
- IV A instituição de condecoração meritosa, em reconhecimento de práticas didáticas e metodológicas no Ensino da História e da Cultura Africana, Afro-brasileira, voltada à afromineiridade, Cigana e Indígena nas escolas do Sistema Municipal de Ensino, da rede privada e filantrópica;
- VII Alfabetização e instrução adequadas aos educandos do campo e populações itinerantes, com a produção de materiais didáticos específicos, com conteúdos curriculares e metodologias apropriados à realidade dessas comunidades, contemplando sua trajetória histórica e formação continuada para todos os educadores;
- VIII Fortalecimento, em regime de colaboração com o Estado de Minas Gerais e a União, do acompanhamento e monitoramento do acesso, da permanência e do aproveitamento escolar dos beneficiários de programas de transferência de renda, bem como das situações de discriminação, preconceito e violência na escola, visando ao estabelecimento de condições



adequadas para o sucesso escolar dos educandos, em colaboração com as famílias e com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, adolescência e juventude; IX - Implementação de políticas de prevenção à evasão ou a qualquer forma de discriminação e intolerância racial, criando rede de proteção contra formas associadas de exclusão;

X - Promoção de políticas e programas de ação afirmativa que assegurem igualdade de acesso ao ensino público para os negros, em todos os níveis de educação, proporcionalmente a sua parcela na composição da população do Município, e incentivo aos estabelecimentos de ensino privado para adotarem tais políticas e programas.

Art. 10 O Poder Público procederá à apuração administrativa das ocorrências de racismo, discriminação e intolerância racial no âmbito das unidades do Sistema Municipal de Ensino, através de estruturas administrativas especificamente criadas para este fim, e se articulará para a prestação de apoio social, psicológico e jurídico específico às pessoas atingidas, com prioridade no atendimento de crianças e adolescentes negros.

**Parágrafo único.** Sem prejuízo do disposto no caput, as instituições escolares manterão protocolo para registro e encaminhamento às autoridades competentes de denúncias de atos de racismo, discriminação e intolerância racial no âmbito das unidades do Sistema de Ensino no Município.

#### CAPÍTULO III DO DIREITO À CULTURA, AO ESPORTE E AO LAZER

Art. 11 O Município desenvolverá ações para viabilizar e ampliar o acesso e fruição da população negra à cultura, esporte e lazer, almejando a efetivação da igualdade de oportunidades de acesso ao bem-estar e ao desenvolvimento e de participação e contribuição para a identidade e o patrimônio cultural brasileiro.

#### SEÇÃO I DO DIREITO À CULTURA

- Art. 12 O Município garantirá o reconhecimento e a proteção das manifestações religiosas, das culturas populares e afro-mineiras, a partir de Inventário, Registro, Tombamento (de bens materiais ligados às manifestações mencionadas) e as de outros grupos participantes do processo de formação da cultura nacional.
- Art. 13 O Município estimulará a produção cultural de grupos de manifestações culturais protegidas (Inventariados/as e/ou Registrados/as) pelo Patrimônio Cultural e ligadas à afromineiridade, que desenvolvam atividades culturais voltadas para a promoção da igualdade racial, do combate à discriminação e da intolerância racial.

Parágrafo único. A seleção de projetos na área de cultura a serem apoiados pelo Município deverá assegurar a equidade na destinação de recursos a iniciativas de grupos de manifestação

cultural da população negra e suas expensas poderão ocorrer pelo Fundo Municipal do Patrimônio Cultural (FUMPAC).



- Art. 14 Fica reconhecida a categoria de Mestres e Mestras dos Saberes e Fazeres das Cultura Afro-mineira no Município de Campos Gerais, tendo em vista o reconhecimento, a valorização e o efetivo apoio ao exercício do seu papel na sociedade.
- § 1º Para os fins previstos neste Estatuto, entende-se por mestra e mestres dos saberes e fazeres, das culturas tradicionais de matriz africana que constituem a cultura afro-mineira, o indivíduo que se reconhece e é reconhecido pela sua própria comunidade como representante e herdeiro(a) dos saberes e fazeres da cultura tradicional que, através da oralidade, da corporeidade e da vivência dialógica, aprende, ensina e torna-se a memória viva e afetiva desta cultura, transmitindo saberes e fazeres de geração em geração, garantindo a ancestralidade e identidade do seu povo.
- § 2º Anualmente serão escolhidos e aprovados pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural (COMPAC) 02 (dois) Mestres ou Mestras dos Saberes e Fazeres da Cultura Afromineira que, na Comemoração do Dia da Consciência Negra, receberão o Certificado de Mestre/Mestra dos Saberes e Fazeres da Cultura Afro-mineira, em Campos Gerais.
- § 3º Os Mestres e as Mestras escolhidos deverão ser Registrados no Livro "Livro de Registro de Mestres e Mestras dos Saberes e Fazeres da Cultura Afro-mineira", a ser criado pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo.

#### SECÃO II DO DIREITO AO ESPORTE E AO LAZER

- Art. 15. O Município, através da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo, fomentará o pleno acesso da população negra às práticas desportivas, consolidando o esporte e o lazer como direitos sociais.
- Art. 16. Cabe ao Município promover a democratização do acesso a espaços, atividades e iniciativas gratuitas de esporte e lazer, nas suas manifestações educativas, artísticas e culturais, como direitos de todos, visando resgatar a dignidade das populações das periferias, valorizando a auto-organização e a participação da população negra.

Parágrafo único. O disposto no caput constitui diretriz para as parcerias entre o Município, a sociedade civil e a iniciativa privada.

Art. 17 A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo deverá oportunizar, nas instituições de ensino, públicas e privadas, o aprendizado e a prática da capoeira, como atividade esportiva, cultural e lúdica, sendo facultada a participação dos mestres tradicionais e profissionais de capoeira para atuarem como instrutores desta arte esporte.

#### CAPÍTULO III O DIREITO À LIBERDADE RELIGIOSA

Art. 18 É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos de matrizes africanas e garantida a proteção aos locais de culto e às suas liturgias.



Art. 19 É dever do Município preservar e garantir a integridade, a respeitabilidade e a permanência dos valores das religiões afro-brasileiras e dos modos de vida, usos, costumes tradições e manifestações culturais de matriz afrorreligiosa.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no caput, cabe ao Município inventariar, restaurar e proteger os documentos, obras e outros bens de valor artístico e cultural, os monumentos, mananciais, flora e sítios arqueológicos, vinculados às comunidades remanescentes de quilombo, aos povos de terreiros de religiões e manifestações religiosas afro-brasileiras.

# CAPÍTULO IV DO ACESSO A OUTROS DIREITOS SOCIAIS

- Art. 20 O Poder Executivo Municipal deverá fomentar a implementação de medidas estabelecidas em acordos, tratados e convenções internacionais, que tenham o Brasil como signatário, visando à promoção da igualdade de oportunidades para os afrodescendentes no Município de Campos Gerais.
- Art. 21 O Município incentivará a participação das comunidades tradicionais de origem africana ou afro-brasileira nos órgãos colegiados municipais de formulação, participação e controle social de políticas públicas nas áreas de educação, saúde, segurança alimentar, meio ambiente, desenvolvimento urbano, política agrícola e política agrária, no que for pertinente a cada segmento de população tradicional, assim como em outras áreas que lhes sejam concernentes.

#### CAPÍTULO V

# DO DIREITO DE ACESSO A SERVIÇOS PÚBLICOS E O COMBATE AO RACISMO INSTITUCIONAL

- Art. 22 O Município promoverá a adequação dos serviços públicos ao princípio do reconhecimento e valorização da diversidade e da diferença racial, religiosa e cultural, em conformidade com o disposto neste Estatuto.
- Art. 23 No contexto das ações de combate ao racismo institucional, o Município desenvolverá as seguintes ações:
- I articulação com os governos do Estado de Minas Gerais e de outros entes federativos, objetivando a definição de estratégias e a implementação de planos de enfrentamento ao racismo institucional, compreendendo celebração de acordos de cooperação técnica para esse fim;
- II campanha de informação aos servidores públicos visando oferecer subsídios para a identificação do racismo institucional;
- III formulação de protocolos de atendimento e implementação de pesquisas de satisfação sobre a qualidade dos serviços públicos municipais com foco no enfrentamento ao racismo institucional.
- Art. 24 O Município promoverá a oferta aos servidores de cursos de capacitação e aperfeiçoamento para o combate ao racismo institucional.



- Art. 25 A eficácia do combate ao racismo institucional será considerada um dos critérios de avaliação externa e interna da qualidade dos serviços públicos municipais.
- Art. 26 Os servidores e empregados da administração direta e indireta que incorrerem na prática do racismo ou de qualquer outro tipo de discriminação atentatória aos direitos e liberdades fundamentais, serão punidos na forma da lei, podendo ser demitidos a bem do serviço público, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos.

#### CAPÍTULO VI DAS MULHERES NEGRAS

- Art. 27 Sem prejuízo das demais disposições deste Estatuto, o Município garantirá a efetiva igualdade de oportunidades, a defesa de direitos, a proteção contra a violência e a participação das mulheres negras na vida social, política, econômica, cultural e nos projetos de desenvolvimento no Município, assegurando-se o fortalecimento de suas organizações representativas.
- Art. 28 O Município incentivará a representação das mulheres negras nos órgãos colegiados municipais de formulação, implementação e controle social nas políticas públicas, nas áreas de promoção da igualdade racial, saúde, educação e outras áreas que lhes sejam concernentes.
- Art. 29 Cabe ao Município assegurar a articulação e a integração entre as políticas de promoção da igualdade racial e de combate ao racismo e ao sexismo e as políticas para as mulheres negras, em âmbito local.
- Art. 30 O Município, em colaboração com a União e o Estado, prestará apoio às medidas de atenção às mulheres em situação de violência, garantida a assistência física, psíquica, social e jurídica, e à instituição de política de prevenção e combate ao tráfico de mulheres afrobrasileiras e aos crimes sexuais associados à atividade do turismo.

#### CAPÍTULO VIII DA JUVENTUDE NEGRA

- Art. 31 Sem prejuízo das demais disposições deste Estatuto, o Município garantirá a efetiva igualdade de oportunidades, a defesa de direitos e a participação da juventude negra na vida social, política, econômica, cultural e nos projetos de desenvolvimento no Município, apoiando o fortalecimento de suas organizações representativas.
- Art. 32 O Município incentivará a representação da juventude negra nos órgãos colegiados municipais de formulação, implementação e controle social das políticas públicas, nas áreas de promoção da igualdade racial, juventude, educação, cultura, esportes, lazer e outras áreas que lhes sejam concernentes.



Art. 33 O Município acompanhará as estatísticas sobre o impacto das violações de direitos humanos sobre a qualidade de vida da juventude negra no Município, em especial dados relativos a crimes de homicídio, lesões corporais, contra a honra e a dignidade sexual, utilizando esses dados para a formulação de diretrizes e a implementação de ações no âmbito de políticas públicas, em cooperação com a União e o Estado.

**Art. 34** O Município promoverá a proteção integral da juventude negra exposta à exclusão social, à desigualdade e à marginalização.

Parágrafo único. É assegurada a assistência integral a jovens vítimas de violência policial e de grupos de extermínio, bem como às suas famílias, nos aspectos social, psicológico e de saúde.

# CAPÍTULO IX MEDIDAS DE COMBATE À DISCRIMINAÇÃO

**Art. 35** Não se concederão licenças ou autorizações, ou serão cassadas as que já houver, quando, em estabelecimentos, entidades, representações ou associações, ficar provada a discriminação racial, bem como qualquer outra prática atentatória aos direitos fundamentais, através de sócios, gerentes, administradores e preposto, observados o devido processo legal e o direito à ampla defesa.

**Art. 36** Entendem-se como atos de discriminação para os fins previstos deste Capítulo, atitudes e comportamentos que impliquem distinção, exclusão, restrição ou preferência, de conteúdo depreciativo ou vexatório, baseada em raça, cor, etnia, religião e procedência regional ou nacional, que tenha por objetivo:

I - impedir o acesso ao local, recusar ou retardar atendimento;

II - causar constrangimento ilegal;

III - prestar atendimento diferenciado ou de qualidade inferior;

IV - efetuar cobrança extra ou diferenciada para ingresso ou permanência no local;

V - outra prevista em lei própria.

#### TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 37** Para o cumprimento das disposições contidas neste Estatuto, o Município celebrará convênios, contratos, acordos ou instrumentos similares de cooperação com órgãos públicos ou instituições privadas.

**Art. 38** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 39 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Campos Gerais, 01 de setembro de 2023.

MIRO LUCIO PEREIRA:11934942812 Assinado de forma digital por MIRO LUCIO PEREIRA:11934942812

#### **MIRO LUCIO PEREIRA**

Prefeito Municipal

Aprovado em discussão/s por 09 votos 0.

Sala das Sessões 05 de John de 2023.

Presidente da Câmara



#### **MENSAGEM**

Senhor Presidente, Senhoras Vereadoras, Senhores Veredores,

O Poder Executivo vem submeter a esta Egrégia Casa Legislativa proposta que institui o Estatuto Municipal da Igualdade Racial, de Combate à Intolerância Religiosa e de Salvaguarda de grupos detentores da Cultura Afro-mineira no Município, e dá outras providências.

O combate ao preconceito racial é objeto de várias normas nacionais e estaduais, e, no âmbito do município de Campos Gerais ainda não foram editadas normas de combate à desigualdade racial, de combate à intolerância religiosa e de salvaguarda de grupos detentores de cultura afro-mineira.

O projeto de lei tem como objetivo normatizar no município os princípios e diretrizes da política municipal de combate à desigualdade, como vetor de preservação dos princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humanam com a garantia de acesso da população negra a todos os serviços e bens públicos, em igualdade com as demais pessoas.

Nosso município não pode ficar alheio às rotineiras notícias sobre os atos de discriminação que continuam ocorrendo na sociedade brasileira, sendo necessário fazer valer por meio da lei o princípio constitucional da isonomia.

Por estar o presente projeto em conformidade com o interesse público e a legalidade, requeiro a apreciação, votação e aprovação em sua totalidade.

MIRO LUCIO PEREIRA:11934942812

Assinado de forma digital por MIRO LUCIO PEREIRA:11934942812

MIRO LUCIO PEREIRA PREFEITO MUNICIPAL

# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS



Praça Josino de Paula Brito, nº 280 - Centro - CEP37.160-000 www.camaracg.mg.gov.br - E-mail: Camaracg@camaracg.mg.gov.br Campos Gerais - Minas Gerais - TeleFax: (35)3853-1160

# COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS PUBLICAS E TRIBUTAÇÃO

## **PARECER**

A Comissão de Orçamento, Finanças Públicas e Tributação, depois de bem examinar o Projeto de Lei nº 042/2023 de autoria do Poder Executivo que "Institui o Estatuto Municipal da Igualdade Racial, de Combate à Intolerância Religiosa e de Salvaguarda de grupos detentores de Cultura Afro-mineira no Município e dá outras providências", é de parecer que o mesmo seja aprovado.

Sala das Comissões, 05 de setembro de 2023.

Keila Renata dos Santos

Vitor Francisco de Paula

Maria Ângela Ferreira Leite

# UNIO PODPRIDAN

# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

Praça Josino de Paula Brito, nº 280 - Centro - CEP37.160-000 www.camaracg.mg.gov.br - E-mail: Camaracg@camaracg.mg.gov.br Campos Gerais - Minas Gerais - TeleFax: (35)3853-1160

# COMISSÃO DE VIAÇÃO, OBRAS, BENS E SERVIÇOS PUBLICOS

## **PARECER**

A Comissão de Viação, Obras, Bens e Serviços Públicos, depois de bem examinar o Projeto de Lei nº 042/2023 de autoria do Poder Executivo que "Institui o Estatuto Municipal da Igualdade Racial, de Combate à Intolerância Religiosa e de Salvaguarda de grupos detentores de Cultura Afro-mineira no Município e dá outras providências", é de parecer que o mesmo seja aprovado.

Sala das Comissões, 05 de setembro de 2023.

Marços de Novais

Rômulo do Nascimento Júnior

Keila Renata dos Santos



## CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

Praça Josino de Paula Brito, nº 280 - Centro - CEP37.160-000 www.camaracg.mg.gov.br - E-mail: Camaracg@camaracg.mg.gov.br Campos Gerais - Minas Gerais - TeleFax: (35)3853-1160

# COMISSÃO DE AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMERCIO

#### **PARECER**

A Comissão de Agricultura, Indústria e Comércio, depois de bem examinar o Projeto de Lei nº 042/2023 de autoria do Poder Executivo que "Institui o Estatuto Municipal da Igualdade Racial, de Combate à Intolerância Religiosa e de Salvaguarda de grupos detentores de Cultura Afro-mineira no Município e dá outras providências", é de parecer que o mesmo seja aprovado.

Sala das Comissões, 05 de setembro de 2023.

Ednaldo Gilberto de Carvalho

Vanessa Aparecida Pereira Gomes

Sidnei Novais Campos



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

Praça Josino de Paula Brito, nº 280 - Centro - CEP37.160-000 www.camaracg.mg.gov.br - E-mail: Camaracg@camaracg.mg.gov.br Campos Gerais - Minas Gerais - TeleFax: (35)3853-1160

# COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

## **PARECER**

A Comissão de Educação e Saúde, depois de bem examinar o Projeto de Lei nº 042/2023 de autoria do Poder Executivo que "Institui o Estatuto Municipal da Igualdade Racial, de Combate à Intolerância Religiosa e de Salvaguarda de grupos detentores de Cultura Afromineira no Município e dá outras providências" é de parecer que o mesmo seja aprovado.

Sala das Comissões, 05 de setembro de 2023.

Maria de Oliveira Rocha Pereira

Sidnei Novais Campos

Sávio Araújo Branquinho

# JING UNIAGO PROSPENDAGO BES

## CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

Praça Josino de Paula Brito, nº 280 - Centro - CEP37.160-000 www.camaracg.mg.gov.br - E-mail: Camaracg@camaracg.mg.gov.br Campos Gerais - Minas Gerais - TeleFax: (35)3853-1160

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

#### **PARECER**

A Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, depois de bem examinar o Projeto de Lei nº 042/2023 de autoria do Poder Executivo que "Institui o Estatuto Municipal da Igualdade Racial, de Combate à Intolerância Religiosa e de Salvaguarda de grupos detentores de Cultura Afro-mineira no Município e dá outras providências", é de parecer que o mesmo seja aprovado.

Sala das Comissões, 05 de setembro de 2023.

Maria Ângela Ferreira Leite

Marcos de Novais

Vitor Francisco de Paula